
	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>		
<p><b>Autor:</b> Dep. Ulysses Moraes</p>		

**Institui o programa “Lei da Onça” no âmbito do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Institui o programa “Lei da Onça” no âmbito do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada ( panthera onca), a onça-parda (puma concolor), ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), dentro do território do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Para salvaguardar e preservar os felinos de grande porte, sempre que venham a abater um gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), caberá ao respectivo proprietário receber indenização em dinheiro, paga pelo Poder Executivo, mediante prévia constatação e avaliação pelo órgão competente.

Art. 3º O proprietário deverá registrar o fato no órgão competente que deverá avaliar o animal abatido no prazo máximo de 30 (trinta ) dias.

§1º A avaliação deverá levar em consideração o valor de mercado, praticado no Estado de Mato Grosso, devendo prevalecer o valor do dia da avaliação.

§2º O valor da indenização será igual o valor da avaliação e deverá ser pago ao proprietário no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a avaliação.

§3º A indenização será paga pelo Governo do Estado de Mato Grosso à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com o meio ambiente e proteção da fauna silvestre.

§4º Caso fique comprovado que o proprietário registrou animal abatido de forma fraudulenta com o objetivo participar do programa para obter vantagem indevida, será multado em 10 (dez) vezes o valor da indenização, supostamente devida, e estará excluído do programa, não podendo participar, mesmo que ocorra o abate de animais de sua propriedade no futuro, sem prejuízo das demais penalidades impostas na legislação vigente.



Art. 4º As multas aplicadas aos proprietários que fraudarem o abate dos animais, deverão ser destinadas ao custeio do presente programa.

Art. 5º O órgão competente deverá disponibilizar telefone e meio eletrônico para que o produtor possa registrar e protocolar o ocorrido, encaminhando informações, fotos e localização do animal abatido, dando início ao processo de indenização.

Art. 6º O programa “Lei da Onça” será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo que apresentamos visa aumentar o prazo que o proprietário tem para informar ao órgão competente sobre o animal abatido, em virtude da vasta extensão territorial do Estado de Mato Grosso.

O dano ambiental consiste na lesão ao meio ambiente, abrangente dos elementos naturais, artificiais e culturais, como bem de uso comum do povo, juridicamente protegido. Significa, ainda, a violação do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito constitucional fundamental, de natureza difusa.

Após esta breve introdução, apresento o presente projeto de Lei com o objetivo de proteger e preservar a onça-pintada (*panthera onca*), a onça-parda (*puma concolor*), ou qualquer felino silvestre, que venha a abater gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros, jumentos e mulos), dentro do território do Estado de Mato Grosso.

Cumprе salientar que o Estado do Mato Grosso é um dos maiores berçários de felinos de grande porte, ameaçados de extinção no mundo todo, fato este que atrai o turismo contemplativo, trazendo riqueza para o nosso Estado.

O pantanal mato-grossense, possui uma beleza inigualável e os grandes felinos são os protagonistas principais do espetáculo que esse bioma proporciona, sendo que é um dever do legislativo e do executivo estadual preservar algo que é único e insubstituível.

O bioma mato-grossense tem uma enorme importância ecológica por abrigar um dos mais ricos ecossistemas do planeta, com florestas perenes periodicamente inundadas.

A grande diversidade de seres vivos faz do Pantanal um dos melhores lugares para a observação de flora, fauna, animais e para a prática da pesca. Além disso, as ameaças ao bioma de Mato Grosso são diversas, entre elas ameaças a fauna e flora, sabendo disso, é indiscutível a importância do equilíbrio da natureza para a sobrevivência humana, além de nossa compreensão a respeito, é muito válido instaurar medidas de proteção, cuidar do nosso meio ambiente e conseqüentemente de nossa existência.

Nesse sentido, faz-se necessário a criação do programa “Lei da Onça”, tendo em vista que a pecuária pantaneira e os grandes felinos são duas fontes de riqueza que infelizmente necessitam de intervenção do Estado para coexistirem.

É corriqueiro e constante os grandes felinos abaterem gado bovino, bufalino, equino e asinino (burros,



jumentos e mulos), trazendo grandes prejuízos para os pecuaristas e infelizmente estes não suportam esses prejuízos vindo a abater os felinos, provocando graves prejuízos para o meio ambiente e para o turismo contemplativo.

Nesse sentido a Constituição Federal de 1988 recepcionou a definição trazida pela Lei 6.938/81, em seu art. 225, onde tutelou o meio ambiente natural, o artificial e o do trabalho, os definindo nos seguintes termos:

*"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações."*

Observa-se que o dispositivo constitucional acima determina que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, assim, toda e qualquer ação que provoque alterações no estado de equilíbrio natural desse meio pode ser considerada um dano ambiental.

Cabe ressaltar, ainda, que o dano ambiental envolve uma questão social, uma vez que esta espécie de dano representa uma lesão a um direito difuso, um bem imaterial, incorpóreo, autônomo, de interesse de toda a coletividade, garantido pela Constituição Federal de 1988 como bem de uso comum do povo, que contribui para uma melhor qualidade de vida dos indivíduos

Cumpra salientar que o presente Projeto de Lei é compatível com a iniciativa contida no art. 39, da Constituição Estadual, enquadrando-se na iniciativa residual, sendo legítima e constitucional a ação do Deputado Ulysses Moraes.

O projeto foi apresentando na Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul pelo Deputado Estadual João Henrique, visando proteger e preservar os felinos de grande porte.

O artigo 24, inciso VI, da Constituição Federal, garante a competência concorrente do Estado de Mato Grosso, para legislar sobre: florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente; não existindo obstáculo de competência legislativa constitucional à matéria abarcada pelo projeto.

As matérias de competência exclusiva do Poder Executivo estão intactas por força dos seguintes dispositivos abaixo colacionados:

*"O art. 3º, § 3º, descreve que a indenização será paga pelo Governo do Estado de Mato Grosso à conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim de crédito adicional a que se dê o mesmo destino ou da dotação orçamentária destinada às despesas com o meio ambiente e proteção da fauna silvestre;"*

*"O art. 6º descreve que o programa "Lei da Onça" será regulamentado pelo Poder Executivo, fato este que resguarda as competências privativas do Poder Executivo descritas na Constituição Estadual;"*

*"O art. 7º descreve que esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial, fato este que proporciona tempo suficiente para o Poder Executivo regulamentar o presente projeto, evitando prejuízos a Lei de Responsabilidade Fiscal e resguardando a sua competência privativa para determinadas matérias que serão*



*regulamentadas;"*

Diante do exposto, conclamamos aos nobres pares a aprovação do referido projeto, observando que o dano ambiental é um prejuízo ocasionado a todos os recursos ambientais indispensáveis a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o que gera a degradação, e o consequente, desequilíbrio ecológico e entendendo que os mato-grossenses precisam e merecem assumir uma atitude socioambiental verdadeiramente sustentável.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Abril de 2022

**Ulysses Moraes**  
Deputado Estadual